

APLICAÇÕES PRÁTICAS DA TEORIA DA SERENDIPIDADE NOS PROCESSOS DA LAVA JATO

PRACTICAL APPLICATIONS OF THE SERENDIPITY THEORY IN THE “LAVA JATO” INVESTIGATION PROCESSES

CAMARGO, Augusto Richter¹
MENDES, Renan Matheus²

RESUMO

Na presente pesquisa, tratou-se da importantíssima relação entre a teoria da Serendipidade, atuante no Direito Penal Brasileiro, e os processos decorrentes das investigações referentes a operação Lava Jato, buscando-se compreender quais as consequências práticas da aplicação dessa teoria, em uma das mais relevantes operações policiais realizadas em nossa nação nos últimos tempos, que influenciou diretamente o cenário sociopolítico em que vivemos atualmente. Para tanto, procurou-se conceituar brevemente o sistema penal vigente, em especial na parte de produção de provas e em seguida, entender as definições daquilo que é chamado de Serendipidade, também conhecido e conceituado como encontro fortuito da prova, no contexto do Direito Penal Brasileiro, juntamente à análise do caso concreto da operação supracitada. O Método escolhido foi o indutivo, aliado a extensa pesquisa bibliográfica em artigos e doutrinadores, como os professores Marcio Steillo Mendes e Noberto Avena, além de consulta à legislação vigente, bem como à análise de decisões judiciais em casos concretos referentes ao tema. Chegou-se a conclusão que o uso da Serendipidade não somente gerou inúmeros processos no âmbito da operação, como resultou em efeitos reais para os acusados, com tal utilização atuando como um marco na forma de se ver a prova no Direito Processual Penal.

Palavras-chave: Serendipidade. Processo Penal. Lava Jato, Constituição Federal de 1988, Casos Concretos.

ABSTRACT

In the present research, we dealt with the highly important relationship between the theory of Serendipity, applied in Brazilian Criminal Law, and the processes arising from the investigations related to the Lava Jato operation, seeking to understand the practical consequences of applying this theory in one of the most significant police operations carried out in our nation in recent times, which directly influenced the socio-political scenario in which we currently live. To do so, we briefly conceptualized the current penal system, especially in terms of evidence production, and then sought to understand the definitions of what is called Serendipity, also known and defined as the fortuitous encounter of evidence, within the context of Brazilian Criminal Law, along with the analysis of the specific case of the aforementioned operation. The chosen method was inductive, combined with extensive bibliographic research in articles and

¹ Augusto Richter Camargo, acadêmico do curso de Direito da Faculdade UCP. E-mail: augustorichter123@gmail.com

² Renan Matheus Mendes, orientador, professor do curso de Direito da Faculdade UCP. E-mail: renanmendes.adv@outlook.com

scholarly works, such as those of professors Marcio Steillo Mendes and Noberto Avena, as well as consultation of current legislation, as well as the analysis of judicial decisions in specific cases related to the topic. It was concluded that the use of Serendipity not only generated numerous proceedings within the scope of the operation but also resulted in real effects for the accused, with such utilization acting as a milestone in the way evidence is perceived in Criminal Procedural Law.

Keywords: Serendipity. Criminal Procedure. Car Wash Investigation, Federal Constitution of 1988, Concrete Cases.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal no ordenamento Jurídico Brasileiro evoluiu enormemente na última década, grande parte dessas alterações vem em decorrência de grandes investigações que ocorreram no país e que produziram enormes e massivos processos penais, sendo a famosa Operação Lava Jato uma das maiores operações nesse sentido, operando como um importantíssimo marco para o Direito Brasileiro.

Em virtude dessa enorme alteração na forma de se entender os processos penais trazida pela operação Lava Jato, a doutrina passou a intitular esse novo gênero de processo como Maxiprocessos, termo esse, importado do autor italiano Luigi Ferrajoli, e demonstra perfeitamente como os processos referentes a lava jato trouxeram outra forma de perceber o processo penal, seja pela elevadíssima complexidade desses litígios penais, ou seja, pela sua ressaltada relevância midiática, social e jurídica.

Facilmente nota-se, nesses processos, a presença de grandes figurões, verdadeiros “marajás” do cenário político e empresarial brasileiro e ainda, do ponto de vista jurídico, encontra-se à aplicação de técnicas de investigação e processo que anteriormente eram pouco vistas e até mesmos relegados a segundo plano. Inúmeras foram e ainda são as inovações processuais criadas ou que tiveram suas utilizações levadas a um novo patamar, em especial, se encontram a colaboração premiada e o teoria penal da Serendipidade. Também conhecido como encontro fortuito de prova, sendo esse segundo elemento, o foco da presente pesquisa, pois, passou a ser aplicado a níveis nunca vistos, tendo criado e influenciado diretamente incontáveis processos no âmbito da lava Jato, tornando-se regra no judiciário.

Inicialmente, a operação é deflagrada em março de 2014, com a finalidade de investigar práticas ilícitas envolvendo conhecidos doleiros e servidores públicos, todavia, no caminhar dos processos resultantes de tal investigação, descobriram-se cada vez mais envolvidos, em diferentes escalas do poder e com denúncias por

diferentes atos delituosos. Nesse contexto, onde a operação se viu ampliando seus horizontes de investigação e criando uma frente cada vez mais ampla, com inúmeros denunciados pelo Ministério Público Federal, a teoria da Serendipidade passou a atuar como uma das mais celebradas ferramentas para a escalada das investigações a indivíduos que se encontravam nos mais elevados níveis de poder.

Não obstante, em corolário ao agigantamento das proporções tomadas pela lava jato e ao elevado nível de complexidade dos processos, surge o problema da presente pesquisa, que se norteia por entender as consequências práticas da aplicação da Serendipidade nos processos da lava jato, uma vez que, primordial foi seu papel nos inúmeros processos derivados dessa relevante operação, e se torna fundamental entender o que resultou da aplicação desse teoria para os investigados.

Para tanto, utilizou-se do método indutivo de pesquisa, se valendo de casos concretos para se chegar a uma conclusão, aliado a extensa pesquisa na doutrina, outros artigos científicos, jurisprudências e na própria legislação vigente. Entre os processos escolhidos para serem analisados, estão os autos 5025687-03.2014.4.04.7000 referentes aos réus Rene Luiz Pereira, André Catão De Miranda, Carlos Habib Chater e Alberto Youssef e os autos 5049898-06.2014.4.04.7000 com diversos réus, ambos os processos foram escolhidos por conta de estarem públicos, em razão do trânsito em julgado, e possuírem uma enorme relevância para as investigações futuras, bem como terem surgido em decorrência de provas achadas fortuitamente.

2 TEORIA GERAL DA PROVA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inúmeras foram as inovações trazidas ao direito pátrio, com uma das áreas mais afetadas sendo o Direito Processual Penal. A transição de uma constituição de um Estado autoritário para a Constituição de 1988, instaurou um Estado Democrático de Direito, criando e reafirmando inúmeras novas garantias individuais, que foram de encontro direto com as práticas penais anteriores, reformando assim diversos entendimentos. Não somente temos as garantias elencadas de forma direta no artigo 5º. da Constituição, como também, os novos princípios em vigor, como, entre outros, a presunção de inocência, que gerou inúmeros efeitos, entre eles, passou a permitir que pessoas com antecedentes criminais ou reincidentes pudessem responder pelo processo de

apelação de suas penas em liberdade. A Constituição Federal de 1988 ainda, estabeleceu a necessidade de a regra processual ser norteadas pela publicidade dos atos, com o segredo se mantendo única e exclusivamente em raros casos previsto em lei. (RANGEL, 2023, p.31-36)

Não obstante, a Constituição Federal atua como um sistema, composto de diversas leis, que figuram como normas e princípios basilares a todo ordenamento jurídico nacional, e dentro deste intrincado mecanismo, harmônico entre si, existem subsistemas criados para organizar, unir e refundar o Estado e seus diversos elementos, por sua vez, o sistema judiciário se encontra decorrente diretamente do sistema constitucional. Com isso, o processo penal, que faz parte do sistema judiciário, se encontra sob o guarda-chuva da constituição. com esta atuando como a lei maior nessa relação, com o sistema processual devendo se enquadrar nos moldes dados pela Constituição (PRADO, 2005, pag. 96-101)

Considerando que a nova Constituição Federal realizou profundas mudanças, far-se-á necessária, uma pontuação no que diz respeito ao sistema processual penal adotado pela nova constituição, bem como quais são os sistemas existentes, que se resumem ao Inquisitivo, Acusatório e Misto. Iniciando pelo sistema Inquisitivo, que nas palavras de Paulo Rangel possui a seguinte origem:

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. O sistema inquisitivo surgiu após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares. (RANGEL, 2023, pag. 86)

Tal sistema, que popularizou o termo Estado-Juiz e se apresentou como única solução para retirar dos indivíduos a capacidade de acusar, traz como principais características, uma relativa baixa imparcialidade dos julgadores, pois, os Magistrados detinham, ao mesmo tempo, os poderes de acusar, defender e julgar, além dos mesmos não serem convencidos pelas provas trazidas pelas partes, mas sim, meramente externarem suas vontades. Ainda, em tal sistema, o contraditório e a ampla defesa se veem totalmente esquecidos, com o acusado não se portando como indivíduo que possui direitos e passando a atuar como o objeto de um processo totalmente sigiloso e que a prova mais valiosa é a confissão do réu e não a busca pela verdade. Em decorrência de todas essas excentricidades do modelo inquisitivo, se

torna obvio que ele não se enquadra na conjuntura de um Estado Democrático de Direito. (RANGEL, 2023, pag. 86).

Todavia, em governos pautados pelo poder popular, é típico o uso do sistema acusatório, que possui como principal elemento diferenciador, o fato dos agentes julgadores, defensores e acusadores não estarem concentrados em um único indivíduo, dando uma maior garantia ao acusado que terá seus direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa observados, além de poder, geralmente, responder em liberdade. Ainda, nesse sistema, a regra para os processos é de se iniciarem a partir de uma acusação formal, com a publicidade dos atos sendo encarada como a diretriz principal para todos os casos e a produção de provas não mais sendo concentrada nas mãos dos magistrados, passando a ser de encargo das partes interessadas, que devem se encontrar em um equilíbrio de direitos no processo. (AVENA, 2023, p. 7)

No Brasil, ferve uma intensa discussão doutrinária sobre qual seria o sistema adotado, enquanto alguns autores defendem se tratar de um sistema misto, também conhecido como inquisitivo garantista, que nada mais é que uma junção de alguns elementos de cada sistema, especialmente os poderes do juiz de produzir a prova ativamente, outros autores entendem se tratar um sistema puramente acusatório. (AVENA, 2023, p. 8)

De acordo com grande parte da doutrina e dos próprios tribunais, sendo eles o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a nossa constituição adota, de forma implícita, o sistema acusatório como preceito. Os órgãos judiciais conduzem os autos com resquícios do sistema inquisitório. Sendo assim, é possível extrair que o entendimento desses tribunais se pauta pela aceitação de que a Constituição Federal de 1988 permite a existência de todos os sistemas penais, mesmo que de maneira reduzida a casos específicos. (ANDRADE, 2010, p. 4)

Nesse Sentido existe o seguinte entendimento doutrinário:

Ninguém desconhece, por certo, que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, vêm, de modo repetitivo, afirmando que nossa Constituição Federal adotou – implicitamente, é verdade – o sistema acusatório. Contudo, esses mesmos tribunais não poupam argumentos para dar cobertura constitucional a investigações criminais presididas pelo Poder Judiciário, tenham elas expressa previsão legal ou não, sendo que estas investigações, como se sabe, absolutamente nada têm a ver com o sistema acusatório. Ao contrário, investigações judiciais somente são admissíveis pelos sistemas inquisitivo e misto, que são aqueles onde existem as figuras dos juízes-inquisidores e juízes-instrutores, respectivamente. Em outras palavras, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem deixando claro que o texto constitucional não aponta para a adoção de nenhum sistema

de processo penal em específico, pois a Carta Constitucional de 1988 se presta a dar guarida ao sistema acusatório, ao sistema misto e, até mesmo, ao sistema inquisitivo. (ANDRADE, 2010, p. 4).

Por conta dessa existência mista de sistemas processuais penais pela nossa Constituição, existem leis infraconstitucionais ainda vigentes, que trazem esse aspecto de inquisição ao processo penal, um grande exemplo pode ser encontrado no próprio Código de Processo Penal, mais especificamente no artigo 156, incisos I e II, que garante aos magistrados um poder sob a prova típico de sistema inquisitórios e que resulta na existência de juízes-atores no processo. (LOPES JÚNIOR 2019, p.53)

Em decorrência das diversas inovações processuais trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo código de processo penal, o sistema probatório brasileiro possui inúmeras características únicas, mas de forma geral, a prova pode ser gerada tanto pelas partes quanto, em certa medida, por decisões judiciais. Contudo, a finalidade delas será o convencimento do juiz, que deliberará sobre a procedência ou não de determinada ação penal com base nas provas geradas e trazidas ao processo. (AVENA, 2023, p. 432)

Nessa estrutura de processo, o convencimento do juiz com base nas provas, é sem dúvida, um dos elementos primordiais, pois, os magistrados deixaram de possuir as fortes amarras a valoração de provas, que eram estabelecidas pelos legisladores, e agora passaram a poder decidir qual peso dar a cada tipo de informação trazida ao processo, considerando todo o arcabouço de provas existentes e aceitas em juízo. (BADARÓ, 2018, p. 20)

Não obstante, existem uma série de limitações, às provas que podem ser aceitas para deliberação, com a própria Constituição Federal de 1988 estabelecendo, em seu artigo 5.º, inciso LVI, que as provas obtidas por meios ilícitos não são admissíveis pelo magistrado, e não produzirão efeitos no convencimento do juiz. Pela doutrina, são consideradas provas ilícitas aquelas que vão de encontro as normas de direito material, já, as provas que transgridem preceitos processuais são consideradas ilegítimas. No código de processo penal, tal entendimento pode ser visto de forma esparsa, estando presente, nos artigos 155, 206 e 207. (HAMILTON, 2011, p. 1).

A partir do momento em que uma prova é considerada ilícita, a doutrina entende que ela deve passar a ser totalmente desconsiderada pelo juízo, em um claro movimento de enaltecimento da vedação absoluta desse tipo de prova, todavia, a busca pela verdade real passa a ser prejudicada, afinal, o entendimento é que a

vedação de tal prova independe de sua importância para o processo, mesmo que ela transmita certeza dos fatos para o magistrado. Ainda, os tribunais alinham seus entendimentos ao da doutrina dominante, vedando a utilização de provas obtidas ilegalmente, ou mesmo, as que derivam de alguma maneira de provas ilegais, a exemplo, temos alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, sendo eles os *Habeas Corpus* 69.912/RS e 73.351/SP. (HAMILTON, 2011, p. 2).

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROVA ILÍCITA: "DEGRAVAÇÃO" DE ESCUTAS TELEFONICAS. C.F., ART. 5., XII. LEI N. 4.117, DE 1962, ART.57, II, "E", "HABEAS CORPUS": EXAME DA PROVA. I. - O SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFONICAS PODERA SER QUEBRADO, POR ORDEM JUDICIAL, NAS HIPÓTESES E NA FORMA QUE A LEI ESTABELECEER PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL (C.F., ART. 5., XII). INEXISTÊNCIA DA LEI QUE TORNARA VIAVEL A QUEBRA DO SIGILO, DADO QUE O INCISO XII DO ART. 5. NÃO RECEPCIONOU O ART. 57, II, "E", DA LEI 4.117, DE 1962, A DIZER QUE NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO O CONHECIMENTO DADO AO JUIZ COMPETENTE, MEDIANTE REQUISIÇÃO OU INTIMAÇÃO DESTES. E QUE A CONSTITUIÇÃO, NO INCISO XII DO ART. 5., SUBORDINA A RESSALVA A UMA ORDEM JUDICIAL, NAS HIPÓTESES E NA FORMA ESTABELECIDAS EM LEI. II. - NO CASO, A SENTENÇA OU O ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO SE BASEIA APENAS NA "DEGRAVAÇÃO" DAS ESCUTAS TELEFONICAS, NÃO SENDO POSSIVEL, EM SEDE DE "HABEAS CORPUS", DESCER AO EXAME DA PROVA. III. - H.C. INDEFERIDO. (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº. 69.912/RS, 1993, n.p.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO VAZADA EM FLAGRANTE DE DELITO VIABILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE OPERAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRUITS OF THE POISONOUS TREE. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica -- à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la -- contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. Habeas corpus concedido. (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº. 73.351/SP, 1996, n.p.)

Com as provas apresentadas, o juiz poderá analisá-las em sua totalidade, objetivando diretamente a construção de seu entendimento do caso, contudo, os magistrados, com base na teoria do livre convencimento motivado, não possuem liberdade ilimitada na construção de seus entendimentos, não sendo autorizadas escolhas totalmente arbitrárias, pois, por mais que tenham uma elevada autonomia, ainda estão presos a objetividade na análise, devendo se limitar as provas aceitáveis, devidamente trazidas ao processo e que tenham sido produzidas de acordo a

legislação vigente, bem como, devem motivar suas determinações. (ALMEIDA, 2014, p. 7)

O convencimento do Juiz é, sem dúvida, o principal objetivo das partes envolvidos em um processo penal, afinal, é um elemento central para se alcançar o objetivo pretendido de condenar ou absolver. Não obstante, o mero convencimento do julgador não se sustenta como único argumento para a valoração das provas ou a prolação de uma decisão. Por mais que seja o convencimento do magistrado uma condição essencial para que haja uma decisão, esta não basta como justificativa. (VASCONCELLOS, 2018, p.8)

Para que a eventual decisão penal possa se tornar objeto de controle recursal, é necessário que ela não se pautar unicamente pelo convencimento do Juiz, sendo igualmente vital uma base racional, com critérios objetivos. Posto isto, é necessária uma ligação entre a decisão e a realidade, com a prova, devendo possuir tanto o papel persuasivo, buscando o convencimento do julgador, quanto o de reconstrução dos fatos. (VASCONCELLOS, 2018, p.9)

Portanto, a valoração da prova deverá ser feita pelo magistrado de forma racional e motivada. O fato de não existirem parâmetros rígidos e predefinidos vinculantes a forma de valorar a prova, não permite a existência de uma total discricionariedade nas decisões jurisdicionais, logo, deverão ser observados fatores racionais, constitucionais e objetivos no juízo fático. (VASCONCELLOS, 2018, p.22)

Nessa questão da admissibilidade ou não de determinadas provas, bem como a eventual produção ou não de seus efeitos, aliada ao fato dos juízes realizem uma profunda análise dos elementos probatórios no momento da valoração das provas, encontramos a questão deste artigo acadêmico, afinal, as provas trazidas aos processos da operação lava jato, tiveram qual aplicação, na prática? E quais foram as consequências dessa aplicação para esses casos concretos?

2 TEORIA DA SERENDIPIDADE

A teoria da Serendipidade, agente principal dessa pesquisa, possui essa incomum nomenclatura apresentada pelo autor Ethevaldo Siqueiram (2009, p. B10) que elucidou tal palavra da seguinte forma:

[...] algo como sair em busca de uma coisa e descobrir outra (ou outras), às vezes até mais interessante e valiosa. Vem do inglês serendipity (de acordo com o Dicionário Houaiss), onde tem o sentido de descobrir coisas por acaso.

Serendip era o antigo nome da ilha do Ceilão (atual Sri Lanka). A palavra foi cunhada em 1754 pelo escritor inglês Horace Walpole, no conto de fadas Os três príncipes de Serendip, que sempre faziam descobertas de coisas que não procuravam".[...]

Tal Teoria, entendida como o encontro fortuito de prova, advém da Teoria das Provas Ilícitas, ocorrendo quando, por acaso, certa prova é alcançada em virtude da procura de prova diversa. A validade dessa nova prova encontrada casualmente está intimamente ligada à licitude da prova que originalmente se almejava encontrar, logo uma prova produzida fortuitamente somente poderá ser considerada válida caso a prova original tenha a devida autorização para ser produzida. Entretanto, a análise da validade ou não dessa nova prova vai além dessa mera análise. (MENDES, p. 8).

Nesse contexto a prova encontrada fortuitamente deverá passar por um segundo exame, no qual, será visto se tal evidência trata de crime conexo com o originalmente investigado e se advém do mesmo agente, somente nesse caso a prova poderá ser entendida como válida. Logo, caso trate de outro indivíduo ou de fato que não guarda conexão, essa prova será nula, não podendo servir para o convencimento do magistrado. Não obstante, tal encontro fortuito ainda poderá servir como fonte de prova, gerando uma nova investigação independente da original, servindo assim como uma notícia-crime. (MENDES. p.9)

Ainda ocorre uma bipartição na teoria da Serendipidade. O primeiro grau é o mais amplamente aceito pelos tribunais e pela doutrina, e resulta do encontro de elementos que possuem conexão ou continência com o fato originalmente investigado, nesse caso, tais provas poderão ser utilizadas sem problemas no convencimento do magistrado, guardado assim, total validade e podendo eventualmente gerar uma condenação no processo. Já o segundo grau, advém do encontro fortuito de evidências que não guardam uma conexão ou continência com o caso investigado, servindo, nesse caso, unicamente como notícia crime, que eventualmente poderá gerar uma nova investigação. (MENDES. p.13-14)

Não obstante, há uma extensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade dessa conexão entre a prova encontrada e o crime investigado originalmente. Nesta esteira, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça se encaminham no sentido de não exigir tal conexão em todos os casos, principalmente se tratando de interceptações telefônicas/telemáticas, onde há a descoberta de crime que será realizado no futuro. Segundo esse entendimento, caso uma prova de crime futuro seja encontrada fortuitamente no decorrer de uma

investigação devidamente respaldada por autorização competente, poderá ser válida mesmo que não guarde relação com a prova original, tendo por base as disposições da Lei nº 9.296/96 não trazer como obrigatória essa conexão. Aliado a ideia que o Estado como garantidor da segurança não deve se manter parado perante a descoberta de um crime que será ainda praticado, reforça a legalidade e constitucionalidade da ação futura respaldada na descoberta da investigação original. Sendo assim, a conexão só é tida como objetivo indispensável para práticas delituosas anteriores a colheita das provas. (LIMA. 2019 p. 790).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui julgados que realçam esse posicionamento em relação às provas produzidas fortuitamente, como é possível ver nos Habeas Corpus 106.152/MS, 117.825/AM e RHC 28.794:

É importante ter presente que, no início de uma investigação, há uma expectativa probatória que pode ou não se confirmar no curso do procedimento. A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas sim à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita de outros crimes que não os de início previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal. (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº. 106.152/MS, 2016, n.p.)

Cabe acentuar, no que diz respeito à descoberta fortuita ou acidental de elementos de informação obtidos contra alguém até então desconhecido (como o ora recorrente) – por meio de interceptações telefônicas de terceiros realizadas em procedimento probatório validamente autorizado, quanto a eles, por magistrado competente –, que se tem reconhecido a plena eficácia jurídica da prova penal daí resultante. (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº. 117.825/AM, 2018, n.p.)

Todavia, a descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância, no entanto, não invalida a utilização das provas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). (Supremo Tribunal Federal, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº.28.794, 2010, n.p.)

Portanto, ainda que sobreviva algum grau de discussão acerca da validade das provas obtidas fortuitamente, os tribunais superiores, sendo eles o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tendem a aceitar em certa medida a validade de tais provas, mesmo quando essas não atendem a todos os requisitos anteriormente exigidos para a validação de tais provas, como a conexão entre o ato delituoso originalmente investigado e a prova encontrada ou a autoria dos atos. (ZIMIANI, 2020, p. 145-146).

3 CASOS CONCRETOS ONDE OCORRE O FENOMENO DA SERENDIPIDADE

A operação lava jato teve seu início no dia 17 de março de 2014 e possuía como objetivo principal o combate a práticas de lavagem de dinheiro por meio do desligamento de diversas organizações criminosas que atuavam nas esferas de poder Federal, para tanto, foram utilizadas extensivamente as instituições da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Justiça Federal, entre outros. A origem do nome Lava Jato possui a seguinte história difundida:

Alegadamente, os investigados eram responsáveis pela movimentação financeira e pela lavagem de ativos de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em diversos crimes: corrupção, desvio de recursos públicos, evasão de divisas, entre outros. A origem do nome da operação é controversa. A versão mais difundida, inclusive a que consta no site do MPF, diz que foi escolhido por causa do uso de um posto de gasolina em Brasília, que contava com um lava-jato de automóveis, para funcionar como fachada para a movimentação de recursos ilícitos. Já o site da Polícia Federal acrescenta a utilização de uma rede de lavanderias, além de postos de combustíveis para movimentar os valores oriundos das práticas criminosas. (KERCHE, MARONA, ano, p. 30)

Inicialmente, se pretendia a investigação de quatro grandes organizações criminosas, que alegadamente, possuíam a participação de empresários e doleiros, além de agentes públicos com prerrogativa de função. Entre as principais suspeitas estavam, diversas irregularidades na Petrobras e em licitações relacionadas as obras da usina Angra 3. Em virtude da suspeita de envolvimento de grandes figuras públicas, foram instaurados inquéritos criminais nas cortes superiores, sendo elas o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. (MPF, s.d, n.p)

O intrincado funcionamento do esquema investigado se iniciava ainda nas empreiteiras, que se organizavam internamente em forma de um cartel, com complexos mecanismos, que serviam tanto para camuflar suas operações, quanto para distribuir e definir os preços das licitações entre as participantes do cartel. Sendo assim, elas trocaram a concorrência natural, e criaram uma meramente aparente, com auxílio interno de funcionários estatais. (MPF, s.d, n.p)

Para o correto funcionamento desse sistema, era vital a participação de funcionários da estatal, que eram cooptados com o intuito de garantir que apenas as empresas que compunham o cartel participassem dos processos licitatórios. Esses agentes públicos dificultavam a entrada de novos licitantes, além de ceder as licitações para a empreiteira escolhida no âmbito do cartel, vazando informações sigilosas e celebrando acordos escusos. (MPF, s.d, n.p)

Não obstante, houve a participação de operadores financeiros, que praticavam inúmeras operações financeiras (inter)nacionais para garantir que os montantes gerados no âmbito da operação criminosa circulassem e chegassem aos destinatários finais. Ainda houve a investigação de agentes políticos, entre eles, diversos com foro de prerrogativa de função, que possuíam a função de manter os diretores da Estatal envolvida no esquema. (MPF, s.d, n.p)

Como já descrito, diversos são os processos que compõem a operação Lava Jato, todavia, para a finalidade do presente trabalho, dois são os processos mais relevantes para a análise das consequências práticas da Serendipidade, são eles os autos 5025687-03.2014.4.04.7000 e 5049898-06.2014.4.04.7000, tais processos possuem dois elementos fundamentais que levaram a sua escolha, sendo o primeiro, o fato de já terem transitado em julgado para diversos de seus réus e por consequência estarem públicos, ao contrario da maioria dos demais processos relacionadas a operação, onde ainda impera o segredo de justiça. O segundo elemento é a característica de serem frutos diretos da aplicação da teoria da Serendipidade processual penal e nos casos concretos dessa importante operação.

Iniciando a análise pelo processo 5025687-03.2014.4.04.7000, este teve sua origem na denúncia distribuída pelo Ministério Público Federal na data de 22/04/2014 para o Juízo Federal da 13.º Vara Federal de Curitiba, à época sob titularidade do ex-magistrado Sérgio Fernando Moro. Tal denúncia tinha como finalidade acusar os réus, Rene Luiz Pereira, Sleiman Nassim El Kobrossy, Maria de Fátima Stocker, Carlos Habib Chater, André Catão de Miranda e Alberto Youssef pelos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro e evasão de divisas como pode ser observado no despacho inicial do magistrado:

A denúncia tem por base o inquérito 5001446-62.2014.404.7000 e processos conexos, como o 5001438-85.2014.404.7000. Apesar da referência a diversos fatos na denúncia, esclarece o MPF que ela teria por objeto específico o crime de tráfico internacional de drogas caracterizado pela apreensão no Brasil de 698 quilos de cocaína provenientes da Bolívia e transação financeira no montante de USD 124.000,00, ocorrida entre o final de agosto de 2013 a meados de setembro de 2013, que caracterizaria evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Ainda abrangeria o crime de associação para o tráfico internacional de drogas imputado a Rene Luiz Pereira. (BRASIL. Juízo Federal da 13º Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5025687-03.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50256870320144047000&hash=2d223483c002cc862956e4f45f0114b. Acesso em: 22/05/2023)

Na sentença é esclarecida a descoberta fortuita das provas que levaram a instauração dos autos analisados e a legalidade dos meios utilizados:

Em síntese, segundo a denúncia (evento 1), ao acusado Rene Luiz Pereira é imputado o crime de tráfico internacional de drogas (3º fato criminoso descrito na denúncia). Consta ali que, no dia 21/11/2013, policiais teriam apreendido 698 kg de cocaína importados da Bolívia no Município de Araraquara/SP. O transporte da droga teria sido realizado diretamente por Ocari Moreira, tendo por batedores Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodrigues. Rene seria mandante da importação, tendo seu envolvimento sido descoberto pela interceptação telemática havida no processo 5026387-13.2013.404.7000. A denúncia também imputada a Renê o crime de associação para o tráfico com os referidos indivíduos. A denúncia ainda descreve outras provas que indicariam o envolvimento de Rene em outras operações de tráfico de drogas, mas sem imputar esses fatos específicos a ele. Não corresponde à realidade a alegação de que as decisões autorizando a interceptação ou a prorrogação careceriam de fundamentação. Basta lê-las (decisões nos eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 5026387-13.2013.404.7000) para verificar que foram cumpridamente fundamentadas, com referência aos fatos, provas e direito aplicável, e, quanto às prorrogações, os fatos e provas descobertos nos períodos anteriores de interceptação. Cumpre remeter ao fundamentado nas referidas decisões, não sendo o caso aqui de reproduzir os textos. (BRASIL. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5025687-03.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 20 de outubro de 2014. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50256870320144047000&hash=2d223483c002cc862956e4f45f0114b. Acesso em: 22/05/2023).

No caso em tela, é possível identificar com base na sentença citada, que o processo analisado tem influência da teoria da Serendipidade, pois, deriva de prova descoberta fortuitamente em outra investigação, mais especificamente, uma interceptação telemática, devidamente autorizada no processo, 5026387-13.2013.404.7000, entretanto, não é possível o acesso aos referidos autos, por conta desse se encontrar com registro de segredo de justiça, assim como a grande maioria dos processos da operação Lava Jato. Como é possível ver na argumentação dos votos na apelação do processo analisado, o encontro dessas provas ocorreu da seguinte forma:

Na hipótese, como transcrito nas próprias razões recursais, a decisão que determinou a inclusão de Renê como um dos alvos das interceptações embasou-se no monitoramento do Blackberry Messenger de Carlos Habib Chater, a partir do qual foi possível indicar um grupo de pessoas, aparentemente integrado no mercado paralelo, que estaria estabelecendo transações ilegais com ele. Assim, reforçadas as fortes suspeitas de prática de ilícitos penais (câmbio ilegal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas) e não se vislumbrado outros meios para elucidar tais fatos, foi deferida a quebra do sigilo telemático de outros números, incluindo o de Renê (nick Michelin). (Voto, João Pedro Gebran Neto, 441)

Ainda, no mesmo voto, foi constatada a validade do processo, nas palavras do Desembargador João Pedro Gebran Neto (2015, p. 444): “Como já exaustivamente explicitado, não há dúvida da conexão entre os delitos e nada há de ilícito na cadeia fática a contaminar a validade do presente processo”.

Sendo assim, no processo 5025687-03.2014.4.04.7000, houve a utilização da teoria da Serendipidade de primeiro grau, com a prova encontrada fortuitamente, sendo válida em decorrência de guardar conexão com os crimes originalmente investigados. Ainda, possui essa validade, pois, no decorrer das investigações, não é possível exigir limites rígidos e bem definidos dos fatos que serão descobertos. Logo, caso a prova descoberta fortuitamente se encontra em certa medida, dentro das balizas relativamente fluidas da investigação, essa prova será válida e poderá ser utilizada pelo magistrado. (BALTAZAR JUNIOR, 2014, p. 936).

O segundo caso analisado no presente artigo é o processo número 5049898-06.2014.4.04.7000, cuja denúncia foi oferecida na data de 21/07/2014, na contra diversos réus, entre eles, Alberto Youssef, João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Matheus Oliveira Santos, Rafael Angulo Lopez e outros, pelas práticas de lavagem de dinheiro, pertinência à organização criminosa e crimes financeiros, com a sentença prolatada no dia 22 de julho de 2020 pelo magistrado Luiz Antonio Bonat.

Os autos citados tiveram por base provas encontradas fortuitamente em diversos processos, entre eles as interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas no processo 5049597-93.2013.404.7000, as quebras de sigilo bancário e fiscal autorizadas nos autos 5027775-48.2013.404.7000, 5007992-36.2014.404.7000, entre outros. Infelizmente todos esses processos se encontram em segredo de justiça em virtude das informações sensíveis que contem.

Em relação às provas encontradas fortuitamente e que levaram a proposição da denúncia contra os referidos acusados pelo Ministério Público Federal, a defesa dos acusados argumentou pela nulidade de certas provas, como pode-se extrair da sentença do referido processo:

A Defesa de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado questionou ainda a legalidade do procedimento de interceptação telemática nº 5026387-12.2013.4.04.7000. Para a Defesa, haveria ilegalidade no Procedimento de Interceptações Telefônicas e Telemáticas nº 5026387-12.2013.4.04.7000/PR, vez que o ofício solicitado pelo DPF foi dirigido diretamente a empresa Research in Motion situada no Canadá. A medida

iria contra o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto 6.747/2009). (BRASIL. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5049898-06.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Luiz Antonio Bonat. Curitiba, 22 de julho de 2020. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50498980620144047000&hash=2ec6ad4a293d53928a9533aa2fb0f4b3. Acesso em: 25/05/2023).

Contudo, a sentença atestou pela validade da prova, com base nos seguintes argumentos:

O fato da empresa da empresa [sic] que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Haveria necessidade de se utilizar da cooperação internacional caso se buscasse interceptar pessoas residentes no exterior, o que não aconteceu no caso em tela, não havendo como se falar em afronta a Tratado Internacional, e muito menos em ilegalidade dela decorrente. Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária a cooperação jurídica internacional. [...] Assim, resta afastada a ilegalidade aventada, sendo válida a prova produzida no Procedimento de Interceptação Telemática nº 5026387-12.2013.4.04.7000. (BRASIL. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5049898-06.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Luiz Antonio Bonat. Curitiba, 22 de julho de 2020. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50498980620144047000&hash=2ec6ad4a293d53928a9533aa2fb0f4b3. Acesso em: 25/05/2023).

No mesmo sentido desse julgamento de primeiro grau nos autos que compõem processo referenbte a lava jato, existem outros julgamentos de cortes superiores que entendem válida a prova encontrada fortuitamente, mesmo quando essa tem origem em serviços estrangeiros, como no *Blackberry messenger*, que foi amplamente utilizado em diversas investigações da referida operação, entre essas decisões temos a seguinte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. ATOS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. FACULTADO MEIOS MAIS CÉLERES. CONVENÇÕES E TRATADOS. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. PIN-TO-PIN E BBM. DADOS FORNECIDOS POR EMPRESA PRIVADA DO CANADÁ. SUBMISSÃO À CARTA ROGATÓRIA OU AO MLAT. DESNECESSIDADE. 5. COOPERAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 6. SERVIÇOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ATIVOS NO PAÍS. COMUNICAÇÕES PERPETRADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. OPERADORAS DE TELEFONIA LOCAIS. ATUAÇÃO DA EMPRESA CANADENSE NO BRASIL. OCORRÊNCIA.

LOCAL DE ARMAZENAMENTO. IRRELEVÂNCIA. 7. MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIROS NÃO ELENCADOS. INVIABILIDADE. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 8. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de fundamentação inidônea para o decreto de prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Digressões sobre as teses de negativa de autoria e fragilidade probatória demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 3. Embora prevista a carta rogatória como instrumento jurídico de colaboração entre países para o cumprimento de citações, inquirições e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução do feito, o ordenamento facultou meios outros, mais céleres, como convenções e tratados, para lograr a efetivação do decisum da autoridade judicial brasileira (artigo 780 do Código de Processo Penal). 4. A implementação da medida constritiva judicial de interceptação dos dados vinculados aos serviços PIN-TO-PIN e BBM (BlackBerryMessage) não se submete, necessariamente, aos institutos da carta rogatória e do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty). 5. No franco exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente pecha no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial, para o devido cumprimento da decisão constritiva. 6. Os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, no qual foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros. 7. É certo que a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico e telemático não comporta todos os nomes das possíveis pessoas que possam contactar o indivíduo constrito em seu aparelho de telefonia, sendo que, acaso obtido algum indício de novos fatos delitivos ou mesmo da participação de terceiros na prática de ilícitos, em encontro fortuito (serendipidade), não há falar em nulidade da interceptação, pois ainda que não guardem relação com os fatos criminosos e/ou constrictos primevos, o material logrado deve ser considerado, possibilitando inclusive a abertura de uma nova investigação. 8. Recurso a que se nega provimento. (RHC 57.763/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015).

Com base nisso, é evidente que a Teoria da Serendipidade atuou efetivamente nos processos 5025687-03.2014.4.04.7000 e 5049898-06.2014.4.04.7000, por meio de provas encontradas fortuitamente em outros processos e que em ambos os casos foram aceitas e tiveram sua validade mantida em sentença. Passa-se agora a analisar quais foram as consequências práticas do uso dessas provas para os acusados e outros processos.

4 CONSEQUENCIAS PRATICAS PARA OS ACUSADOS

Como evidenciado nos dois casos concretos analisados, a teoria da Serendipidade foi amplamente utilizada, permitindo o surgimento dos processos e posteriormente, nos casos onde as provas foram consideradas válidas, servindo como elemento de convencimento do Juiz. Todavia, cabe ver que as consequências da aplicação prática dessa teoria variaram para cada acusado, gerando penas diferentes e outras investigações e novos processos.

Nos autos 5025687-03.2014.4.04.7000 dos quatro acusados, três tiveram algum tipo de condenação, por um ou mais dos crimes imputados na denúncia do Ministério Público Federal, com os demais sendo absolvidos por falta de provas, conforme decisão do Magistrado:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva. Absolvo Rene Luiz Pereira da imputação do crime de associação para fins de tráfico de drogas, art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, por falta de prova suficiente para a condenação pela associação narrada na denúncia (art. 386, VII, do CPP). Absolvo Alberto Youssef da imputação do crime de lavagem de dinheiro, art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, por não existir prova de que concorreu de forma relevante para a operação narrada na denúncia (art. 386, V, do CPP). Absolvo Rene Luiz Pereira, Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda do crime de evasão fraudulenta de divisas, art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, consistente na operação de 36 mil dólares narrada na denúncia, por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP). Absolvo Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda do crime de evasão fraudulenta de divisas, art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, consistente na operação com depósitos na conta Gilson Ferreira narrada na denúncia, por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP). Condeno Rene Luiz Pereira pelo crime de tráfico internacional de drogas, art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pelo crime de lavagem de dinheiro, art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 e pelo crime de evasão fraudulenta de divisas, art. 22 da Lei nº 7.492/1986, consistente na operação com depósitos na conta Gilson Ferreira narrada na denúncia. Condeno Carlos Habib Chater e André Catão de Miranda pelo crime de lavagem de dinheiro, art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998. (BRASIL. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5025687-03.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 20 de outubro de 2014. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50256870320144047000&hash=2d223483c002cc862956e4f45f0114b. Acesso em: 22/05/2023)

Como visto no trecho extraído da sentença, apenas o réu Rene Luiz Pereira foi condenado pelos crimes de tráfico internacional de drogas e evasão fraudulenta de divisas, com demais apenados sendo condenados por lavagem de dinheiro. Desse modo, fica evidente que a teoria da Serendipidade não apenas gerou efeitos práticos nesses autos, sequer estes e os demais existiriam, também serviram de baliza para a condenação dos réus, com as provas encontradas fortuitamente em outras

investigações servindo diretamente para a ponderação do Juiz de primeiro grau na decisão de condenar ou absolver os citados réus.

Já nos autos 5049898-06.2014.4.04.7000, dentro os seis réus que foram devidamente citados, três foram condenados em alguma medida pelos delitos cometidos, com outros dois não tendo sido condenados em observância ao princípio da consunção, com estes sendo condenados nos autos de ação penal 5025699-17.2014.404.7000, como é possível extrair da sentença:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: IV.1. Quanto a ALBERTO YOUSSEF: Suspender a ação penal em relação a ele, nos termos da Cláusula 5ª, II, do termo de acordo por ele celebrado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal. IV.2. Quanto a LEONARDO MEIRELLES: Deixar de condená-lo da imputação do delito de Evasão de Divisas Mediante a Manutenção de Valores no Exterior Sem Declaração às Autoridades Competentes (art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86), com base no art. 386, inc. III, CPP, ante o reconhecimento do princípio da consunção, diante da condenação por evasão de divisas, proferida na Ação Penal nº 5025699-17.2014.404.7000. IV.3. Quanto a LEANDRO MEIRELLES: Deixar de condená-lo da imputação do delito de Evasão de Divisas Mediante a Manutenção de Valores no Exterior Sem Declaração às Autoridades Competentes (art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86), com base no art. 386, inc. III, CPP, ante o reconhecimento do princípio da consunção, diante da condenação por evasão de divisas, proferida na Ação Penal nº 5025699-17.2014.404.7000. IV.4. Quanto a RAFAEL ANGULO LOPEZ: Condená-lo quanto à imputação de pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013); Julgar extinta sua punibilidade em relação à imputação de Operação não Autorizada de Instituição Financeira (art. 16 da Lei 7.492/86), pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, c/c, arts. 115, e 117, I, todos do CP. Absolvê-lo da imputação do delito de Evasão de Divisas Mediante Importação Fraudulenta (art. 22, caput e parágrafo único da Lei n. 7.492/86), com base no artigo 386, V, do CPP. IV.5. Quanto a JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO: Condená-lo quanto à imputação de pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013); Julgar extinta sua punibilidade em relação à imputação de Operação não Autorizada de Instituição Financeira (art. 16 da Lei 7.492/86), pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, c/c, arts. 115, e 117, I, todos do CP. Absolvê-lo da imputação do delito de Evasão de Divisas Mediante Importação Fraudulenta (art. 22, caput e parágrafo único da Lei n. 7.492/86), com base no artigo 386, VII, do CPP. Absolvê-lo da imputação do delito de Evasão de Divisas Mediante a Manutenção de Valores no Exterior Sem Declaração às Autoridades Competentes (art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n. 7.492/86), com base no artigo 386, IV, do CPP; IV.6. Quanto a MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS: Condená-lo quanto à imputação de pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013); Absolvê-lo da imputação de Operação não Autorizada de Instituição Financeira (art. 16 da Lei 7.492/86), pela inexistência de provas suficientes para a condenação, com base no artigo 386, VII, do CPP; Condená-lo da imputação do delito de Evasão de Divisas Mediante Importação Fraudulenta (art. 22, caput e parágrafo único da Lei n. 7.492/86), por setenta e sete vezes, em continuidade (art. 71, CP), em razão da participação na elaboração de contrato de 'suplly agreement', necessário para justificar as 77 operações de câmbio e remessa de valores originadas da empresa Piroquímica para conta em nome da offshore RFY,

localizada em Hong Kong, no valor de aproximadamente seis milhões e oitocentos e quinze mil dólares americanos.(BRASIL. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5049898-06.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Luiz Antonio Bonat. Curitiba, 22 de julho de 2020. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50498980620144047000&hash=2ec6ad4a293d53928a9533aa2fb0f4b3. Acesso em: 25/05/2023).

Como visto, nesses autos, assim como nos analisados anteriormente, a teoria da Serendipidade não apenas os gerou, como também corroborou para a condenação dos réus, como descrito na sentença. Vale notar que em ambos os processos, onde Alberto Youssef figurou como réu, a ação penal foi suspensa, em virtude de acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, em virtude das provas geradas, os autos 5023595-18.2015.404.7000 foram influenciados pela sentença gerada em decorrência da aplicação da teoria da Serendipidade, todavia, este se encontra em segredo de justiça.

Outra consequência para os réus foi a condenação a restituição dos valores evadidos, conforme a sentença:

No que concerne à reparação mínima dos danos, prevista no art. 387, IV, do CPP, destaco inicialmente que ela deve recair apenas sobre Matheus Oliveira dos Santos, vez que não restou comprovado que as ações de João Procópio e Rafael Ângulo Lopes dentro da organização criminosa tenham servido de alicerce para as operações de evasão indicadas no presente feito. Mesmo em relação a Matheus, a reparação deve se restringir aos valores evadidos, em relação aos quais sua participação restou comprovada. Assim, fixo o valor em **USD 6.815.117,91**, correspondente ao valor evadido entre 14/10/2013 e 11/11/2013 através de 77 operações fraudulentas de câmbio envolvendo a RFY e a Piroquímica. (BRASIL. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5049898-06.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Luiz Antonio Bonat. Curitiba, 22 de julho de 2020. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50498980620144047000&hash=2ec6ad4a293d53928a9533aa2fb0f4b3. Acesso em: 25/05/2023).

Sendo assim, não somente os réus foram condenados a penas privativas de liberdade, como em penas pecuniárias, que serviram com a finalidade de restituir o erário, na figura da União, lesada em virtude das operações fraudulentas descobertas fortuitamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após ter sido realizada, na presente pesquisa uma análise acerca da utilização da teoria da serendipidade nos processos da operação Lava Jato, restou comprovado

que, indubitavelmente, o processo penal brasileiro evoluiu profundamente com a implementação de forma ativa e constante desta teoria nos processos da referida operação.

Tal influência é tão grande, que é viável afirmar, que no futuro, inúmeros serão os casos onde a teoria da Serendipidade será aplicada, sendo possível creditar essa mudança, aos holofotes trazidos pela sua aplicação nos complexos processos da Lava Jato. Se tal evolução influirá positiva ou negativamente nos futuros autos penais, foge do escopo desse artigo, entretanto, fica explícito sua ampla utilização e efeitos nos processos analisados.

Tal alteração no processo penal brasileiro, causado pela aplicação ampla da teoria da serendipidade, se dá pelo alargamento da legalidade e abrangência da prova, oriundos da possibilidade de se utilizar fatos e provas que vão além daquilo que se pretendia encontrar, caso tenham como gerador, meios devidamente enquadrados nos parâmetros legais. Sendo assim, e com base nos casos práticos analisados, é factível dizer que a teoria da Serendipidade não somente poderá ser utilizada em diversos novos processos, como foi utilizada no decorrer da operação Lava Jato e gerou efeitos reais e práticos para os acusados.

Logo, tal teoria, atuou como um dos agentes centrais na Lava Jato, possibilitando essa dilatação das provas aceitas no âmbito do processo penal, e como dito, poderá atuar em outros casos, não obstante, a sua aplicação e seus efeitos práticos, deverão respeitar e ser limitados pelos princípios constitucionais e legais do Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa, Presunção de Inocência e demais.

A importância da pesquisa realizada é no sentido de apontar que o processo penal e a teoria da Serendipidade passaram por uma evolução e por um ponto de não retorno. Pela Lava Jato e seus processos, se o Supremo Tribunal Federal ainda não mudou seu entendimento sobre a Serendipidade, deverá num futuro próximo, evoluir de voto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração**. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, v. 65, n° 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>. Acesso em: 6 abr. 2023.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94. Disponível em: <http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>. Acesso em: 6 abr. 2023.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo**. Revista do Ministério Público do RS, [S. l.], p. 67-97, 2010. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1270580511.pdf. Acesso em: 6 abr. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BADARÓ, Gustavo H. **Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOLDT, Raphael. **Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.385>. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5025687-03.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Sérgio Fernando Moro. Curitiba, 20 de outubro de 2014. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50256870320144047000&hash=2d223483c002cc862956e4f45f0114b. Acesso em: 22/05/2023.

BRASIL. Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5049898-06.2014.4.04.7000. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Alberto Youssef e outros. Magistrado: Juiz Luiz Antonio Bonat. Curitiba, 22 de julho de 2020. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&num_processo=50498980620144047000&hash=2ec6ad4a293d53928a9533aa2fb0f4b3. Acesso em: 25/05/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 69.912/RS, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, j. 16/12/1993, DJ 25/03/1994. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 73.351/SP, Pleno, Min. Ilmar Galvão, j. 09/05/1996, DJ 19/03/1999. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 28794 RJ 2010/0140512-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2012. Disponível em : <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23023968/recurso-ordinarioem-habeas-corpus-rhc-28794-rj-2010-0140512-1-stj>. Acesso em: 29, abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 117.113/MG. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: . Acesso em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201902524880&dt_publicacao=05/12/2019. Acesso em: 29, abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 106.152/MS. Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11017024>. Acesso em: 29, abr. 2023.

SIQUEIRA, Ethevaldo. **Internet é o melhor exemplo de Serendipidade**. O Estado de São Paulo [online], São Paulo, 15 de fev. 2009. Acervo. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20090215-42124-nac-39-eco-b10-not> Acesso em: 29 de abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4ª ed. Tradutores Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>. Acesso em: 01 abr. 2023.

FONTELA, Vainer Villanova. **Controle de constitucionalidade: uma análise crítica do sistema brasileiro**. 2019. 32 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6541/Vainer%20Villanova%20Fontela.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 abr. 2023.

HAMILTON, Sergio Demoro. Uma releitura a respeito do ônus da prova no processo penal. **Revista da EMERJ**, v. 14, n. 53, p. 350-366, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_350.pdf. Acesso em: 6 abr. 2023.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **A política no banco dos réus: a Operação Lava Jato e a erosão da democracia no Brasil**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2022. E-book. ISBN 9786559280803. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559280803/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Marcio Steillo. **Teoria da Serendipidade no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/MarcioSteilloMendes.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 4, núm. 1, p. 277-300, jan.-abr. 2018. ISSN: 2525-510X. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971400008>. Acesso em: 6 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Site do Ministério Público Federal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava->

jato/entenda-o-caso. Acesso em: 16 mar. 2023.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. Revista CEJ, Brasília, v. 8, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: **A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 81-116, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.333. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/333>. Acesso em: 6 abr. 2023

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no Processo Penal: A importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 695–721, 2018. DOI: 10.5902/1981369430012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012>. Acesso em: 29 maio. 2023

ZIMIANI, Gustavo Bertho. O FENÔMENO DA SERENDIPIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 22, n. 43, p. 135-149, jun. 2020. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/43/artigos/artigo08.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.